



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.003758/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.555 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente JOSE GETULIO DE SOUZA RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA. RECOLHIMENTO A TÍTULO DE RESULTADO DE AJUSTE ANUAL.

Somente os valores declarados pelas fontes pagadoras como retidos na fonte é que devem ser considerados no lançamento.

Os valores de imposto a pagar apurados como resultado do ajuste anual em declaração original e já recolhidos no código 0211 não devem ser considerados como imposto retido na fonte na declaração retificadora, devendo ser glosados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e glosa de imposto de renda retido na fonte (IRRF), conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 6 a 11.

O contribuinte impugnou o lançamento sob os argumentos de que i) o valor de R\$ 16.122,80, considerados omitidos, já teriam sido declarados; e ii) o valor do IRRF de R\$ 2.867,86 glosado teria sido de fato retido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, pois constatou que de fato não houve omissão de rendimentos, mas que do valor glosado a título de IRRF apenas o valor de R\$ 248,35 deveria ser restabelecido, mantendo-se a glosa do valor remanescente de R\$ 2.619,51 por falta de comprovação, de forma que restou mantida a exigência de imposto de renda no valor R\$ 2.000,83, mais multa de mora no valor de R\$ 400,76, tendo em vista que o valor de IRRF de R\$ 483,68 já havia sido considerado no lançamento.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 12/7/2010 (e-fls. 51) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 2/8/2010 (e-fls. 54 a 56), no qual alega que o valor cobrado já havia sido efetivamente pago quando da apresentação da declaração original e que quando da apresentação da declaração retificadora, a forma de se compensar do valor já pago apurado na declaração original foi informar tal valor em campo de imposto pago na declaração retificadora, pois entende que como já havia pago o valor, este deve se considerado como imposto de renda retido na fonte. Requer o cancelamento do débito apurado no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

As questões preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

Mérito

A lide remanesce em torno da glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 2.135,83, conforme entendimento da DRJ (e-fls. 48).

O contribuinte alega que ao proceder à retificação de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, já havia recolhido em DARF, código 0211, o valor de R\$ 2.135,83, apurado na DAA original e como não havia campo próprio para prestar tal informação, o declarou no campo Imposto de Renda Retido na Fonte.

Diante disso, foi efetuado o lançamento, pois, conforme já apontado na decisão recorrida (e-fls. 47), “*como reconhece o próprio impugnante, o valor de R\$ 2.135,86 foi apurado quando da elaboração da declaração original (fls. 30 e 31), representa imposto a pagar e não se confunde com retenção na fonte, razão pela qual não pode ser pleiteada como imposto de renda retido na fonte.*”

Inicialmente, convém esclarecer que as informações a serem preenchidas no campo imposto de renda retido na fonte da declaração de ajuste anual são os valores pagos/retidos no decorrer do ano-calendário a que se refere o ajuste anual a título de antecipação,

no caso no ano de 2004. Essas informações não se confundem com o resultado do ajuste anual (Imposto a Pagar), que é recolhido no código 0211, após o ajuste anual, ou seja, após o encerramento do ano-calendário.

Dessa forma, o valor recolhido no código 0211 é o resultado do ajuste anual e não se confunde com o imposto de renda retido na fonte. Caso haja recolhimento indevido dessa rubrica (0211), deve ser pleiteada a sua devolução por vias próprias, mas não por meio do ajuste anual.

Em caso de retificação da declaração, o valor apurado como imposto a pagar na declaração original não é imposto pago no decorrer do ano calendário anterior ao exercício, de forma que apurado novo resultado no ajuste anual após a retificação, o valor já pago anteriormente como imposto a pagar (código 0211), que foi apurado na declaração original, será alocado pelos sistemas da Receita Federal aos novos valores apurados quando da retificação, caso ainda estiverem disponíveis, mas não devem ser informados na declaração de ajuste.

Nota-se que o DARF a que o contribuinte se refere (e-fls. 18) foi recolhido em 28/4/2005 e se refere ao ajuste anual de 2004.

Dessa forma, não tenho reparos a fazer da decisão recorrida, que manteve o lançamento, devendo ser mantido o valor de imposto a pagar de R\$ 2.003,83 como resultado do ajuste anual.

Entretanto, a unidade da Receita Federal, quando da liquidação deste, deverá proceder à alocação dos pagamentos já efetuados no código 0211, conforme cópia de DARF às e-fls. 61, caso ainda estejam disponíveis.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva